



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039183-92.2011.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é apelada THALITA JANAINÉ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57958
APEL.N°: 0039183-92.2011.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
APDOS. : THALITA JANAINÉ DOS SANTOS
JUIZ : ANA CLAUDIA GUIMARÃES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, O QUE SE DEU DIANTE DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 01 EMANADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTOS MANTIDOS NO ARQUIVO SEM QUALQUER REQUERIMENTO DO CREDOR, O QUE SE DEU POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE DEU POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA CREDORA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIACÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por **FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ** contra R. Sentença que vem encartada a fls. 252/253, pela qual foi extinta Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta contra **THALITA JANAINÉ DOS SANTOS**, momento em que o Juízo reconheceu a presença de figura relativa a prescrição intercorrente esta que remete ao crédito exequendo, assim extinguindo a ação nos limites em que proposta, o que se deu nos termos dos artigos 924, inc. V, do Código de

Processo Civil regente.

Inconformada com os termos definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a exequente, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 256/259, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado pela D. Julgadora, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como submetida a apreciação de 1º Grau, uma vez que a prescrição intercorrente não foi corretamente reconhecida, isso porque promoveu o regular andamento do feito, o que permite concluir que não resultou configurada inércia que lhe possa ser atribuída. No mais, ressalta que o feito não ficou paralisado por período superior ao prazo prescricional de cinco anos, este que se tem por aplicável ao caso em testilha, uma vez que não deve ser aplicada ao caso a Lei 14.195/21. Ademais, dá conta de que tenha sido registrada suspensão da prescrição entre junho e outubro de 2020, o que se deu em razão da pandemia, razão pela qual pediu para que venha a ser plenamente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende indevidamente proferida, de sorte a ter por determinado o normal prosseguimento da execução.

Devidamente processado o recurso, e sem que fossem apresentadas contrarrazões, subiu então o todo processado a esta E. Corte, de sorte a ser então reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como manifestado não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto autos.

Ainda que partindo da singela introdução acima apresentada, imperativo concluir que a R. Sentença guerreada apreciou com absoluta correção a questão como colocada em debate no feito, o que se deu ao reconhecer a ocorrência de situação que implicou em prescrição intercorrente, esta que, para todos os efeitos se verificou no caso como colocado para reexame, daí porque se mostra de pleno rigor a total rejeição do Apelo como manejado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente submetida a ataque, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme bem se verifica:

"(...)O prazo prescricional aplicado ao título em execução é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

A execução permaneceu sem andamento por um período superior a cinco anos. O ato ordinatório registrado às fls. 150, publicado em 20 de março de 2017, intimou a parte exequente acerca do resultado negativo de mandado de penhora, solicitando que se adotasse as providências necessárias para o prosseguimento da ação.

Houve, posteriormente, outra determinação

de andamento, também sem sucesso, fl. 154.

Em virtude da inércia da parte exequente, o processo foi arquivado, permanecendo sem movimentação até a data de 17 de outubro de 2022, quando foi protocolada a petição constante das folhas 155/167. Este protocolo marcou a retomada dos trâmites processuais. (...)

Nota-se que, em virtude da recente digitalização dos processos físicos arquivados, houve intimação das partes para manifestação quanto à regularização da conversão do processo digital, o que fez com que muitas execuções, há muito abandonadas pelos exequentes, voltassem a tramitar como se não houvesse qualquer impedimento processual para tanto.

Logo, observa-se a prescrição do título ocorreu na data de 21 de março de 2022, quando o feito completou cinco anos sem qualquer andamento, contados a partir da intimação para manifestação quanto ao retorno infrutífero do mandado de penhora, fl. 150.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, V, do CPC. (...)."

Nesse momento da análise desenvolvida, importante destacar, e sempre, que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 01, em Acórdão publicado em 22/08/2018, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o que se deu nos termos do artigo 947 do novo Código de Processo Civil, e que conta com efeito vinculante nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, firmou tese no sentido de que:

DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.**

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)”

Em sendo assim, e uma vez arquivado o feito no início de 2017, o que se deu em razão de não ter a demandante promovido o andamento do processo, ou seja, por inércia pura e injustificada da interessada, de rigor levar em consideração que o feito permaneceu arquivado até final de 2022, o que bem permite concluir que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, o que caracteriza, no mínimo, total desinteresse por parte da instituição exequente, repita-se, ao menos no que toca a dar andamento ao processo, uma vez que ficou este injustificadamente paralisado por prazo superior àquele indicado como referente ao prescricional previsto em Lei para aplicação do instituto que se coloca em debate, e contra o qual, sem qualquer razão, se insurge sem

adequado suporte a autora.

Com base em tais elementos, com real facilidade se verifica, e em termos absolutos, a efetiva ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, o que se deu tão somente diante do fato de ter a recorrente provocado a paralisação do feito, para na sequência não se manifestar quanto a seu prosseguimento em prazo inferior ao da prescrição do crédito em tese por ela buscado nos autos, motivo pelo qual se mostra de rigor a manutenção da R. Sentença indevidamente hostilizada, notadamente porque corretamente reconheceu a presença da prescrição em relação aos valores em discussão, o que, de forma verdadeiramente clara, apenas prestigia o princípio da segurança jurídica.

Imperativo ressaltar ainda que, em relação ao caso concreto em desate, foi promovida, e de forma regular a intimação da interessada para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o que se deu em atenção aos moldes em que também determinado pelo entendimento como adotado pelo C. STJ, circunstância esta que afasta, quando não fulmina, qualquer alegação no sentido de que tenham sido violados os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, importante considerar ainda que o entendimento agora adotado se dá independentemente das mudanças introduzidas pela lei nº 14.195/21, cuja constitucionalidade e aplicação questiona a recorrente. Também há de se destacar que mesmo se descontados os poucos meses de suspensão de prazos durante a pandemia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como pretende a apelante, ainda assim sua pretensão estaria fulminada pela prescrição.

Diante de tais elementos, imperativo firmar entendimento no sentido de que não possa vingar o esvaziado inconformismo como exteriorizados pela ocupante do polo ativo, ainda que para tanto acionando suas incoerentes razões recursais, pois a R. Decisão guerreada apreciou com efetiva correção a questão como colocada em análise nos autos, razão pela qual deve ser mantida sem alterações, manutenção essa que se dá com efetivo suporte em seus próprios, legítimos, e acertados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator